



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.902490/2008-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3403-001.088 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de julho de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS

Período de apuração: 31/05/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA. RETIFICAÇÃO DE DCTF E DACON DEPOIS DA NOTIFICAÇÃO.

A retificação da DCTF apenas surte efeito se transmitida antes da notificação da decisão que nega homologação à DCOMP.

Cabe ao contribuinte fazer a prova do indébito por meio de documentos contábeis que demonstrem o indébito. No caso de PIS/COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo é necessário comprovar as receitas que compõem a base de cálculo e as hipóteses geradoras de créditos para o abatimento, apenas assim demonstrando o valor efetivamente devido da contribuição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Liduína Maria Alves Macambira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 20/07/2004 (fl. 1), cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 6) sob o fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP*”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 9/12) alegando o seguinte:

A informação de que o crédito tributário, existente a favor do contribuinte e objeto da compensação na PER/DCOMP em análise, havia sido totalmente utilizado para a satisfação de exigência fiscal com período de apuração em 31/05/2004 e código de receita 6912, foi extraída, o que se presume, da DCTF originária enviada pelo contribuinte.

Contudo, diante dos procedimentos de revisão da apuração dos impostos e das obrigações acessórias, inclusive das DCTF's (docs. em anexo), verifica-se que a declaração devidamente revisada está de acordo com as exigências fiscais e permitem a verificação da regularidade dos procedimentos adotados para a compensação do crédito tributário por meio da PER/DCOMP indevidamente não homologada.

Com a retificação da DCTF o crédito tributário de COFINS do período de apuração de maio de 2004, foi significativamente reduzido, o que implica na existência do crédito fiscal em favor do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-16.757, de 4 de dezembro de 2009 (fls. 41/45) manteve a decisão de não homologação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia as informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 49/50) no qual alega (1) que “o indeferimento do pedido de prova pericial, bem como o indeferimento da posterior juntada de documentos no âmbito do processo administrativo, viola expressamente o direito de defesa do contribuinte, de forma a obstar o exercício da ampla defesa e do contraditório” (fl. 53) e (2) que o seu direito de crédito decorre do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.410/95 e que “existe de fato o crédito a ser compensado em favor da empresa, não podendo a mesma ser prejudicada devido a um mero equívoco no preenchimento da DCTF enviada no período em questão.” (fl. 61).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 47 e 49), motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente se limita a alegar que por força do princípio da verdade material e da ampla defesa teria direito à realização de perícia neste processo administrativo.

Ocorre que a perícia não foi concebida como meio ordinário de prova, não se podendo cogitar de sua utilização para suprir a inércia do próprio contribuinte na demonstração do seu direito.

Se na atividade de lançamento é dever da Administração Tributária a fiscalização para a verificação da ocorrência concreta do fato gerador, no caso dos pedidos de restituição e compensação a perspectiva se inverte, sendo dever do contribuinte demonstrar o seu direito de crédito.

Com efeito, tendo o contribuinte alegado a existência de um indébito, é dever do contribuinte produzir a prova de seu direito.

É completamente descabida a pretensão do contribuinte de esquivar-se do dever de demonstrar o seu direito pelo mero protesto de realização de perícia.

Enfim: a rejeição do pedido de perícia não viola nem o princípio da verdade material, nem o princípio da ampla defesa.

Tal rejeição também não viola o art. 170 do CTN ou o art. 74 da Lei 9.430/96, pois tais dispositivos em nenhum momento deixam o contribuinte a salvo do dever de demonstrar o direito de crédito que alega.

Quanto à alegação de violação ao princípio da ampla defesa pela recusa da DRJ de admitir a possibilidade de juntada de documentos, é de rigor perceber que não houve concretamente qualquer violação ao seu direito de defesa, na medida em que não se verificou nem o desentranhamento nem se deixou de apreciar e considerar qualquer dos documentos por apresentados pelo contribuinte.

A propósito da alegação de violação ao princípio da verdade material, cumpre esclarecer que isto apenas se configura se a autoridade atropela ou deixa de levar em conta uma evidência demonstrada nos autos por provas idôneas e suficientes.

Neste caso o contribuinte não se desincumbiu de provar a existência do seu direito de crédito.

Depois de notificado do Despacho Decisório, em 23/05/2008 (fl. 8), limitou-se a promover a retificação da DCTF em 17/06/2008 (fl. 33), e apresentá-la nestes autos.

Ocorre que a retificação apenas surte efeito se transmitida antes da notificação da decisão que nega homologação à DCOMP.

Caberia, então, ao contribuinte, fazer prova do indébito por meio da apresentação de documentos contábeis que demonstrassem o valor efetivamente devido do tributo e o valor recolhido a maior que o devido.

No caso do PIS não-cumulativo, a demonstração do indébito envolve a prova das receitas que compõem a base de cálculo e a prova das hipóteses geradoras de créditos para abatimento.

No entanto, o contribuinte limitou-se a apresentar, por ocasião da interposição do recurso voluntário, uma planilha de sua confecção e a cópia do balancete, o que, no entender dos membros deste Colegiado, nem consubstancia prova dos dados necessários para a comprovação do indébito e nem mesmo indício suficiente que justificasse a conversão do julgamento em diligência.

A mera juntada destes da planilha e do balancete, portanto, não é suficiente para a demonstração do indébito de PIS/Cofins não-cumulativo.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Ivan Allegretti